



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.194 - PR (2010/0022798-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CESAR LEOCADIO QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RESÍDUO DE 3,17%. ADVENTO DA LEI Nº 9.654/1998. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há, na parte dispositiva da sentença exequenda, determinação expressa para que seja afastada a limitação temporal do pagamento do resíduo de 3,17%, o que infirma a alegação de ofensa à coisa julgada em sede de embargos à execução.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 9.654/1998 promoveu a reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, razão pela qual constitui o termo final da incidência do reajuste de 3,17%, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.194 - PR (2010/0022798-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR LEOCÁDIO QUADROS e OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e manteve os honorários advocatícios conforme fixados no acórdão recorrido (e-fls. 487/490).

Os agravantes suscitam ofensa à coisa julgada, asseverando que o decisório desconsiderou *"o que previu o título executivo judicial quando determinou que as diferenças de 3,17% eram devidas para além da Lei nº 9.654/98, razão pela qual foram incorporadas aos vencimentos dos servidores em maio de 2004"* (e-fl. 503).

Afirmam a impossibilidade de compensação do índice de reajustamento geral (3,17%) com qualquer percentual de reajuste estrutural, salientando que a Lei nº 9.654/1998 não implicou alteração do sistema remuneratório dos Policiais Rodoviários Federais.

Aduzem que a comprovação de que o referido normativo promoveu reestruturação da carreira da PRF demanda análise da prova dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Há, também da iniciativa dos ora recorrentes, embargos de declaração opostos com o objetivo de promover o julgamento do presente agravo (e-fls. 525/526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.194 - PR (2010/0022798-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece êxito.

Com efeito, não há, na parte dispositiva da sentença exequenda (e-fls. 85/89), determinação expressa para que seja afastada limitação do índice de 3,17% ao advento da Lei nº 9.654/1998, o que infirma a alegação de ofensa à coisa julgada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. O art. 159 do RISTJ veda o pedido de sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

2. O relator pode julgar monocraticamente o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.

3. A controvérsia posta nos embargos de divergência foi decidida considerando-se a peculiaridade do caso concreto, a saber, a precedência da MP nº 2.225/2001 e sua conversão na Lei nº 9.654/1998 à sentença exequenda.

4. O aresto embargado adotou entendimento dissonante da compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça, de que, não constando no dispositivo da decisão exequenda expresse afastamento da limitação ao reajuste de 3,17%, não importa em ofensa à coisa julgada a sua aplicação em sede de execução.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.180.070/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 11/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada se na parte dispositiva da sentença exequenda não há expressa determinação no sentido de que seja afastada a limitação determinada pela Lei nº 9.654/1998. Precedentes.

2. A entrada em vigor da mencionada Lei, em atenção ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, constitui termo final para a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da carreira Policial Rodoviário Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.145.549/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 27/2/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 3,17%. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO. LEI Nº 9.654/1998. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% SOBRE O ÍNDICE DE 28,86%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada: (a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e (c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, a não ser, quanto a essa última hipótese, ante a propositura de ação declaratória incidental.

Precedentes.

2. Na parte dispositiva da sentença exequenda, não consta expressa determinação para que seja afastada a reestruturação determinada pela Lei nº 9.654/1998, o que infirma a tese de ofensa à coisa julgada.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, não afronta a coisa julgada.

4. A entrada em vigor da Lei 9.654/1998, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, constitui termo final para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira Policial Rodoviário Federal. Precedentes.

(...).

8. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.118.351/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 17/10/2011)

Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 9.654/1998 promoveu a reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, razão pela qual constitui o termo final da incidência do resíduo de 3,17%, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 E LEI 9.654/1998. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

(...)

5. A Lei 9.654/1998, ao criar a carreira de Policial Rodoviário Federal, mediante transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, promoveu a reestruturação da carreira dos respectivos servidores, uma vez que modificou, consideravelmente, a estrutura funcional dos cargos.

6. A entrada em vigor da Lei 9.654/1998, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.231.659/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. A entrada em vigor da mencionada Lei, em atenção ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, constitui termo final para a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira de Policial Rodoviário Federal. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 23/5/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS.

1. A entrada em vigor da Lei 9.654/1998, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/4/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2011; AgRg no AgRg no REsp 937.694/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/2/2011, REsp 1.086.751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/6/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.403.063/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 16/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. MP 2.225/2001 E LEI 9.654/1998. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. MATÉRIA APONTADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "No caso, a entrada em vigor da Lei 9.654/1998 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001." (AgRg no REsp 1.030.010/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe 24/5/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 937.694/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental e julgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicados os embargos de declaração de e-fls. 525/526.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0022798-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.194 / PR

Números Origem: 200470000344249 200570000094511 9500089580

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CESAR LEOCADIO QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR LEOCADIO QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.